



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

PROCESSO nº. 2755-64.2017.4.01.4000
CLASSE 7300 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA/IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
REQTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQDOS: FRANCISCO MARQUES DA SILVA E OUTROS

SENTENÇA

Tipo "A" - Resolução CJF nº 535/06

1. - RELATÓRIO

Trata-se de **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** por **ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA** ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **FRANCISCO MARQUES DA SILVA, ABDIAS RAMOS DE CARVALHO NETO e JOSÉ AIRTON ANDRADE**, objetivando a condenação dos requeridos nas sanções cominadas nos incisos II e III do art. 12 da Lei n. 8.429/92.

O requerente inicialmente relata que "*Francisco Marques da Silva, na condição de prefeito do Município de Barras/PI (mandato de 2009-2012), e Abdias Ramos de Carvalho, ex-secretário municipal de saúde, praticaram, nos exercícios de 2010 e 2011, atos de improbidade administrativa que causaram danos ao erário e desrespeitaram princípios da Administração Pública*".

Nesse sentido, afirma que os dois requeridos acima teriam praticado condutas consubstanciadas: **a)** na "*aquisição de serviços prestados pela Clínica José Airtton Andrade [empresa individual de JOSÉ AIRTON ANDRADE] no exercício de 2010 sem licitação e sem processo regular de contratação direta*"; **b)** na "*aquisição de medicamentos e de material hospitalar sem licitação e sem processo regular de contratação direta no ano de 2011*"; **c)** e na "*negativa de publicidade dos atos oficiais e ausências de comprovação de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Barras/PI nos exercícios de 2010 e 2011*".



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

Aliado a isso, especificamente quanto a letra "a" acima, aduz que *"a rigor, o médico **José Airton Andrade** nem sequer poderia prestar serviços ao Município de Barras/PI por intermédio de sua empresa individual Clínica José Airton Andrade. A uma porque, na condição de servidor efetivo daquele município, não poderia participar, direta ou indiretamente, de licitação para contratação de serviços médicos, consoante vedação legal inserta no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993. A duas porque, por ter função de confiança (Auditor do CAPS de Barras/PI), não poderia ter a sua clínica contratada para participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde (SUS), ante a regra do art. 26, §4º, da Lei nº. 8.080/1990".* (negrito nosso)

Desta feita, afirmando que tais atos causaram lesão ao erário e atentaram contra os princípios da administração pública, o *parquet* requer seja o presente pedido julgado procedente para fins de condenação dos requeridos nas sanções cominadas nos incisos II e III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, pela prática dos atos de improbidade previstos no art. 10, *caput* e inciso VIII, e no art. 11, *caput* e inciso IV, todos igualmente da Lei nº 8.429/92.

Juntou **documentos** às folhas 18/91.

Às fls. 94/100, houve **deferimento do pedido de indisponibilidade** dos bens dos requeridos.

Às fls. 103/108 e 146/148, os requeridos **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS**, respectivamente, peticionaram requerendo o desbloqueio de valores, sendo que o pedido do primeiro foi analisado na decisão de fls. 126/128 (de 05/05/2017), enquanto que o pedido do segundo foi analisado em decisão de fls. 291/291-v (de 31/10/2017).

Instada a se manifestar, a **UNIÃO**, às fls. 138/138-v, alegou não possuir interesse em ingressar na ação no presente momento.

Devidamente **notificados**, os requeridos apresentaram **defesa prévia**, conforme documentos de fls. 174/201, 221/238 e 263/271. Na oportunidade, alegaram defensivamente: deferimento da assistência judiciária gratuita; prescrição da ação; carência da ação por perda do interesse de agir; não cabimento da presente Ação de Improbidade; não individualização dos atos de improbidade; não cabimento da medida cautelar de indisponibilidade de bens; ausência de dano ao erário; ausência de enriquecimento ilícito; devolução integral do dinheiro antes da citação no procedimento administrativo; ilibada conduta; ausência de elemento subjetivo.

Às fls. 251/252, houve requerimento de desbloqueio, desta vez por **JOSÉ**



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

AIRTON, ocasião em que também peticionou pelo parcelamento da dívida.

Às fls. 275/285, o **MPF** lançou parecer pelo recebimento da inicial.

Em Decisão de fls. 288/290, houve o referido **recebimento da inicial**, ocasião em que foram analisadas as preliminares levantadas e alguns requerimentos incidentes, tendo sido constatado ainda que a decisão que analisou a petição de fls. 146/148, de **ABDIAS RAMOS**, não havia sido juntada no momento oportuno, embora este Juízo já tivesse analisado o pedido de desbloqueio do referido réu. Ademais, na referida Decisão houve inclusive o deferimento de parcelamento da dívida para **JOSÉ AIRTON**.

Após serem **citados**, os requeridos **JOSÉ AIRTON** e **FRANCISCO MARQUES** apresentaram **contestação** às fls. 313/344 e 362/397, respectivamente. Já **ABDIAS RAMOS**, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus. Nas contestações mencionadas os réus sustentaram, em síntese, as mesmas teses já elencadas quando das defesas prévias, tendo **JOSÉ AIRTON** se manifestado pela aceitação do parcelamento deferido por este Juízo.

Como **réplica**, o MPF se manifestou às folhas 420/439.

O requerido **JOSÉ AIRTON**, às fls. 360, 404, 412, 417, 419, 444, 446, 449/450, 456, 470, 498, 510/511, juntou documentos sustentando ter depositado, de forma monetariamente corrigida, o valor que o **MPF** teria lhe imputado a título de lesão causada ao erário.

Após intimação pertinente, nenhuma das partes aduziu possuir mais provas a produzir (fls. 447 e 465).

Por outro lado, quanto às **razões finais**, vieram as partes se manifestar às fls. 471/495, 502/507 e 513/543, sendo que o requerido **FRANCISCO MARQUES**, embora intimado, foi o único a não se manifestar (fl. 544). Ressalte-se, outrossim, que **JOSÉ AIRTON** ainda aduziu ter juntado aos autos os comprovantes das 10 (dez) parcelas acordadas, totalizando o valor de R\$ 30.691,44 (trinta mil seiscientos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos) a título de ressarcimento de dano.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido**.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

2. - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente quanto às preliminares, cabe destacar que a maioria já restou afastada quando do recebimento da inicial (fls. 288/290).

Porém, em relação à alegação de prescrição, compete a este Juízo tecer novas considerações a respeito da referida tese, já que desta vez formulada por **JOSÉ AIRTON**, ao contrário da tese analisada por ocasião do recebimento da inicial, oportunidade em que foi formulada por **FRANCISCO MARQUES**.

É que, no caso, conquanto **JOSÉ AIRTON** não tenha exercido cargo político tal como **FRANCISCO MARQUES**, exerceu cargo efetivo juntamente com cargo em comissão durante os anos de 2010/2011, tendo sido exonerado apenas da função de Auditor do CAPS na data de 22/09/2011, permanecendo com o vínculo efetivo após essa data, conforme Constatação nº. 190414 - fls. 45-v. Além disso, na condição de particular, prestou serviços ao município, através de sua empresa *Clínica José Airton Andrade*.

Em conformidade com a jurisprudência dos tribunais pátrios, o prazo prescricional somente começa a correr, em caso de corrêus, a partir do desligamento do último réu, sob pena de, assim não procedendo, acarretar a responsabilidade por ato de improbidade apenas em relação a alguns réus, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTIGO 23, I, DA LEI 8.429/1992. INDIVIDUALIZAÇÃO. AFASTAMENTO.

I - O prazo prescricional quinquenal descrito no artigo 23, I, da Lei nº 8.429/1992, somente começa a fluir após ter o último réu se desligado do serviço público, alcançando assim a norma a maior eficácia possível, viabilizando a repressão aos atos de improbidade administrativa.

II - Tal exegese vai ao encontro do princípio da isonomia, uma vez que o co-réu que se desvinculasse primeiro poderia não responder pelos atos de improbidade, enquanto aquele que deixou para se desligar da administração posteriormente responderia.

III - Recurso especial provido.(REsp 1071939/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 22/04/2009)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. TOMADA DE CONTAS. RESPONSABILIDADE DE ÓRGÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PREFEITO MUNICIPAL. APLICABILIDADE DA LIA. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVA DE FORO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 17, PARÁGRAFOS 6.º, 7.º, 8.º e 9.º, DA LEI Nº 8.429/92. RECEBIMENTO DA INICIAL. AGTR IMPROVIDO. (...). 5. **O prazo prescricional nas ações de improbidade administrativa, é regido pelo art. 23 da Lei nº 8429/92, o qual dispõe que as ações destinadas a levar a efeito as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança (...).** 6. Em caso de reeleição, por não ser exigível o afastamento do cargo, há continuidade do exercício da função de Prefeito, devendo, portanto, o cômputo do lustro prescricional iniciar-se do término do segundo mandato. Isso porque, embora a reeleição não se configure oficialmente em prorrogação de mandato, na prática o que ocorre é a continuidade da gestão do agente político reeleito. Precedentes: STJ, AGRESP 201101317183, Castro Meira, Segunda Turma, DJE 04.02.2013; TRF5, AG 200805000795952, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE: 20.10.2010, p. 187; TRF5, AG 00076579420124050000, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJE 13.09.2012, p. 366) 7. **No caso de existência de corrêus, em se tratando de atos de improbidade, o prazo prescricional apenas se inicia a partir do desligamento, do serviço público, do último acusado.** Precedentes:(AG - Agravo de Instrumento - 138335 0005654-98.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::07/08/2014 - Página::55

Nesse diapasão, a despeito da condição de servidor efetivo do réu José Airton, que, em tese, atrairia a incidência do art. 23, II, da Lei nº 8.429/92, tem-se que, no caso em testilha, este está sendo acusado de, através de sua empresa individual, ter contratado com o poder público sem licitação, na condição de particular, atraindo, assim, a incidência do art. 23, I, do supracitado diploma legal, sendo sua condição de servidor apenas um fato agravante de sua conduta, ao burlar o processo licitatório.

Afasto, pois, a preliminar de prescrição, uma vez que o prazo prescricional somente se inicia após o desligamento do último corrêu, que somente ocorreu com o final do mandato em 2012, tendo sido a presente ação interposta tempestivamente.

A Lei n. 8.429/92, ao tratar da Ação de Improbidade Administrativa, regulamentou o disposto no art. 37, § 4º, da Constituição Federal de 1988, com a finalidade de impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade, nos casos que: a) importem



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

em enriquecimento ilícito (art.9º); **b)** causem prejuízo ao erário (art.10); **c)** concedam ou apliquem indevido benefício financeiro ou tributário (art. 10-A); ou **d)** atentem contra os princípios da administração pública (art.11).

No presente processo, os requeridos estão sendo acusados pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 10, *caput* e inciso VIII[6], e artigo 11, *caput* e inciso IV[7], ambos da Lei n. 8.429/92, em razão de, na condição de prefeito do Município de Barras/PI (**FRANCISCO MARQUES**[8]) e Secretário de Saúde do mencionado município (**ABDIAS RAMOS**), terem indevidamente: **1)** durante os exercícios de 2010/2011, contratado serviços prestados pela Clínica José Airton Andrade [empresa individual de **JOSÉ AIRTON**] sem licitação e sem processo regular de contratação direta; **2)** adquirido medicamentos e material hospitalar sem licitação e sem processo regular de contratação direta no ano de 2011; **3)** terem negado publicidade dos atos oficiais e das ausências de comprovação de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Barras/PI nos exercícios de 2010 e 2011; – fatos esses que teriam causado lesão ao erário e violado os princípios da administração pública.

Nessa toada, passa-se a analisar as letras "a.1", "a.2" e "b" do Tópico II da Inicial do requerente, de forma individualizada.

2.1. - Da letra "a.1" do Tópico II da Inicial - "aquisição de serviços prestados pela Clínica José Airton Andrade [empresa individual de JOSÉ AIRTON ANDRADE] no exercício de 2010 sem licitação e sem processo regular de contratação direta";

Especificamente, quanto à letra "a.1" acima mencionada, observa-se que a Auditoria nº. 11847, em especial as Constatações nº. 190405 e 190414 (fls. 45/45-v), deixa claro que **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS**, enquanto prefeito do Município de Barras/PI e Secretário de Saúde do mencionado município (respectivamente), durante os exercícios de 2010/2011, efetivamente **contrataram serviços prestados pela Clínica José Airton Andrade [empresa individual de JOSÉ AIRTON] sem licitação e sem processo regular de contratação direta**, sem falar que contrariaram as disposições da Lei de Licitações no sentido de haver **proibição quanto a servidor com vínculo com a pessoa jurídica contratante poder participar direta ou indiretamente de licitação** (art. 9º, inciso III e §3º, da Lei nº. 8.666/93).

Quanto a isso, diga-se que, da Constatação nº. 190405, é possível se observar: que os "serviços prestados pela CLÍNICA JOSÉ AIRTON ANDRADE no exercício de 2010 para o Hospital Leônidas Melo foram descobertos de contrato e de licitação", sendo que, conquanto no exercício de 2011 não tenham ocorrido pagamentos para a referida Clínica, existiu um contrato de



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

prestação de serviços com mencionada empresa sem cobertura de licitação e firmado apenas em 04/07/2011, razão pela qual tais atos contrariariam a Lei nº. 8.666/93; que os documentos de fls. 02/143 do Apenso corroboram as conclusões da Constatação nº. 190405, ainda que também façam referência às conclusões da Constatação nº. 190414; que a justificativa dos requeridos não esclareceu os serviços prestados pela CLÍNICA JOSÉ AIRTON ANDRADE, sem licitação e sem contrato, em período anterior a Junho/2011; que os documentos apresentados pelos requeridos, a título de justificativa, apresentam inúmeras inconsistências, o que faz com que a força probatória deles seja sobremaneira relativizada.

Ademais, mencione-se que, da Constatação nº. 190414, depreende-se: que "o médico José Airtton Andrade é servidor efetivo, trabalha como prestador de serviços e é titular da empresa individual JOSÉ AIRTON ANDRADE que também presta serviços ao Hospital/Município, contrariando o inciso III e §3º do Art. 9º da Lei 8666/93"; que os documentos de fls. 02/143 do Apenso corroboram as conclusões da Constatação nº. 190414; que a justificativa dos requeridos não esclareceu o fato de JOSÉ AIRTON ser servidor efetivo do município durante o ano de 2010 e quase todo o ano de 2011, sendo que aqueles apenas teriam apresentado documento dando conta da exoneração de JOSÉ AIRTON somente a partir de 22/09/2011 (Portaria 358/2011, exonerando o mencionado requerido da função de Auditor do CAPS).

Assim, não há dúvidas quanto aos atos imputados, restando evidente, no ano de 2010, a contratação pelo Município de Barras/PI e o pagamento por serviços prestados pela Clínica José Airtton Andrade [empresa individual de JOSÉ AIRTON ANDRADE], sem licitação e sem processo regular de contratação direta, bem como, no ano de 2011, a contratação da mencionada Clínica pelo sobredito Município, igualmente sem licitação e sem processo regular de contratação direta.

Em complemento, cabe destacar que a não realização da devida licitação e a indevida dispensa de licitação para área de saúde do Município de Barras/PI, no ano de 2010/2011, demonstram a ocorrência concreta da **lesão ao erário**, consubstanciada em R\$ 17.367,00 (dezessete mil trezentos e sessenta e sete reais), embora essa lesão, como a do presente caso, poderia ser tida como *in re ipsa*, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça[9].

De outra forma, conquanto o exclusivo fato do Poder Público deixar de contratar a melhor proposta por evidente direcionamento da contratação pelos gestores, como ocorreu no presente caso, possa ser capaz, por si só, de justificar a lesão ao erário especificada no art. 10 da Lei 8.429/92, verifica-se da Constatação nº. 190405 (fl. 45) que *"no exercício de 2010 o Hospital Leônidas Melo efetuou quatro pagamentos para a CLÍNICA JOSÉ AIRTON ANDRADE no*



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

montante de R\$ 13.356,00", sendo que "além destes pagamentos foram efetuados mais dois pagamentos oriundos de Restos a Pagar no montante de R\$ 4.011,00", tendo sido tais pagamentos custeados com recursos do Hospital, movimentados na conta bancária 21265-2 - Banco do Brasil, repassados pelo Fundo Municipal de Saúde, por sua vez repassados pelo Fundo Nacional de Saúde.

Com relação a **autoria**, destaque-se mais uma vez que **FRANCISCO MARQUES** era o prefeito do Município de Barras/PI e **ABDIAS RAMOS** era o Secretário de Saúde do mencionado município durante os exercícios de 2010/2011, à época em que contrataram sem licitação e sem processo regular de contratação direta os serviços da Clínica José Airton Andrade, por sua vez empresa individual de **JOSÉ AIRTON**.

Consequentemente, é possível observar o dolo na conduta dos requeridos, não apenas porque eram gestores públicos e/ou exercentes de cargos públicos, mas porque estavam cientes da condição de cada um no âmbito da referida contratação indevida, estavam cientes de que a contratação da CLÍNICA JOSÉ AIRTON ANDRADE sem licitação ou processo regular contrariaria a legislação regente e estavam cientes de que um servidor efetivo era o proprietário da referida Clínica indevidamente contratada, razão pela qual tal contratação não poderia ter sido aperfeiçoada.

Desta feita, demonstrada a existência concreta de prejuízo ao erário, na medida em que o Município deixou de contratar a melhor oportunidade com o indevido afastamento do regular processo licitatório, bem como demonstrada a violação aos princípios da administração pública, notadamente os da honestidade, imparcialidade, legalidade e moralidade, tem-se que os requeridos devem responder pelo ato de improbidade tipificado no inciso VIII e caput do art. 10 da Lei 8.429/92.

2.2. - Da letra "a.2" do Tópico II da Inicial - "aquisição de medicamentos e de material hospitalar sem licitação e sem processo regular de contratação direta no ano de 2011";

Com relação à letra "a.2" referida acima, a Auditoria nº. 11847 apontou a **inocorrência da licitação devida e/ou indevida dispensa de licitação** quanto às compras de medicamentos e de material hospitalar realizadas junto a D.R.C. COMÉRCIO LTDA DETMED, a R.F. CARVALHO EPP, a DISTRIBUIDORA SAG LTDA e a KHRYS LAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

De forma específica, a Constatação nº. 195669 (fls. 51/51-v) apontou a ilegalidade dos atos praticados e a consequente lesão ao erário, na medida em que evidenciou a ausência de



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

licitação obrigatória e/ou dispensa indevida quanto à contratação das pessoas jurídicas acima mencionadas, o que teria acarretado contratação no valor total de R\$ 77.312,67 (setenta e sete mil, trezentos e doze mil e sessenta e sete reais), fato esse que estaria em contrariedade ao que disposto nos art. 37, inciso XXI, da CF e na Lei 8.666/93.

Em complemento, mencione-se que da Constatação acima, foi possível observar: que a justificativa dos requeridos não esclareceu a razão pela qual empresas não vencedoras de processo licitatório teriam sido contratadas, já que **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS** não juntaram aos autos quaisquer documentos que comprovassem a efetiva realização de Licitação para fins de contratação de D.R.C. COMÉRCIO LTDA DETMED, a R.F. CARVALHO EPP, a DISTRIBUIDORA SAG LTDA e a KHRYS LAB COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, para efeito de uso das verbas do Fundo Nacional de Saúde - FNS - 2010/2011 pelo Município de Barras/PI; que a justificativa dos requeridos somente comprovou a correta contratação das empresas DISTRIMED, R.O. CARVALHO DO NASCIMENTO e UP MED DO BRASIL LTDA, já que ligadas ao Pregão 033/2008 - Processo 001/2010.

Noutros termos, a não realização e a dispensa das licitações devidas e relacionadas às verbas do FNS/2010/2011 não observaram as disposições do art. 26, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/93, que determina seja realizado procedimento administrativo para hipóteses de dispensa e inexistência de licitação, com realização de comunicações, publicações e demonstração, por exemplo, da caracterização da situação fática, da razão da escolha do contratado e da justificativa do preço.

Portanto, clara é a materialidade do ato que causou lesão ao erário e que, no caso, foi efetivamente praticado pelos requeridos que, à época (exercício de 2010/2011), eram os gestores das verbas do Fundo Nacional de Saúde - FNS, enquanto Prefeito do Município e Secretário de Saúde, do Município de Barras/PI.

No que se refere em especial à **lesão ao erário**, conquanto o exclusivo fato do Poder Público deixar de contratar a melhor proposta por evidente direcionamento da contratação pelos gestores, como ocorreu no presente caso, possa ser capaz, por si só, de justificar a lesão ao erário especificada no art. 10 da Lei 8.429/92, verifica-se da Constatação nº. 195669 (fl. 51), que *"no exercício de 2011 a Secretaria Municipal de Saúde pagou medicamentos e material hospitalar o montante de R\$ 126.150,30, sendo R\$ 57.136,89 custeado com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde FNS para Farmácia Básica, R\$ 39.734,71 custeados com recursos repassados pelo FNS para Centro de Atenção Psicossocial CAPS e R\$ 29.278,70 custeado com recursos próprios do Município como contrapartida exigida pela EC-29"*, sendo que o valor de R\$



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

77.312,67 (setenta e sete mil trezentos e doze reais e sessenta e sete centavos) teria sido pago a fornecedores por compras feitas sem licitação.

Em relação à **autoria**, embora já especificado em diversos documentos acima que os requeridos eram o gestor Municipal e o secretário de saúde do município à época dos fatos, cabe destacar que eles não estão sendo punidos pura e simplesmente pelos cargos que ocupavam à época dos fatos, mas porque não agiram, no mínimo, com a diligência necessária enquanto ordenadores de despesas.

Em verdade, das provas dos autos é possível se depreender que **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS** efetivamente agiram de forma consciente e voluntária na contratação direta de pessoas jurídicas que não deveriam prestar serviços a conta das verbas do FNS nos exercícios de 2010/2011.

Desta feita, verificando ainda existir o **dolo** – como elemento subjetivo necessário –, tem-se que os requeridos efetivamente praticaram o ato de improbidade tipificado no inciso VIII e caput do art. 10 da Lei 8.429/92, ressaltando caber inclusive ressarcimento integral ao erário, uma vez que se pode aferir qual o valor que teria sido pago pela Administração com as contratações indevidas sem licitação e com a licitação dispensada.

2.3. - Da letra "b" do Tópico II da Inicial - "negativa de publicidade dos atos oficiais e ausências de comprovação de despesas da Secretaria Municipal de Saúde de Barras/PI nos exercícios de 2010 e 2011".

Quanto a letra acima, é possível destacar as Constatações nº. 191175, 191732, 192308 e 196835, da supra mencionada Auditoria nº. 11847, das quais se verifica que razão assiste ao MPF quanto a imputação aos requeridos **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS** no sentido de que negaram publicidade a atos oficiais em geral.

De forma individualizada, diga-se que: da Constatação nº. 191175, é possível se observar a Secretaria Municipal de Saúde de Barras *"não disponibilizou planilhas de medições e os termos de recebimentos definitivos referente a realização dos serviços de ampliação e reforma da Unidade de Saúde"*; da Constatação nº. 191732, *"não foram apresentados procedimentos licitatórios e contrato entre as partes para os serviços prestados pelas empresas CLÍNICA SANTA MARTA E LTDA e LABORATÓRIO DE ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLÓGICA, contrariando a Lei 8666/93"*; da Constatação nº. 192308, *"não foi comprovada a forma de escolha dos veículos fretados e as condições de contratação, haja vista, que não foram apresentados os*



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

contratos entre as partes"; da Constatação nº. 196835, "o gestor do SUS de Barras não comprovou apresentação das prestações de contas trimestrais do FMS em audiência pública na câmara dos vereadores".

Aliado a isso, as justificativas dos requeridos **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS**, quanto à falta de apresentação e publicação dos atos acima mencionados, não restaram suficientes e não foram acatadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, razão pela qual tal órgão fez inúmeras recomendações aos requeridos, dentre as quais, em resumo, para que cumprissem com as determinações da Lei nº. 8.666/93, da Lei nº. 10.520/02 e da LC nº. 141/2012.

Com relação à **lesão ao erário**, foi possível se depreender das Constatações nº. 191175 e 192308 (fl. 47-v e 50-v) que os réus deixaram de dar publicidade e deixaram de comprovar despesas referentes aos valores de R\$ 117.833,17 (cento e dezessete mil oitocentos e trinta e três reais e dezessete centavos) e de R\$ 41.311,65 (quarenta e mil trezentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), sendo que tais valores dizem respeito ao que repassado pelo Fundo Nacional de Saúde ao Município de Barras, até Junho de 2011.

Desta feita, resta evidente a materialidade dos atos que atentaram contra os princípios da administração pública e que, no caso, foram efetivamente praticados pelos requeridos que, à época (exercício de 2010/2011), eram os gestores das verbas do Fundo Nacional de Saúde - FNS, enquanto Prefeito do Município e Secretário de Saúde, do Município de Barras/PI.

Em relação à **autoria**, como mencionado nos tópicos anteriores, destaque-se que **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS** não estão sendo punidos simplesmente pelos cargos que ocupavam à época dos fatos, mas porque não agiram com a diligência mínima necessária enquanto ordenadores de despesas.

Das provas dos autos é possível chegar à conclusão que os requeridos acima efetivamente agiram de forma consciente e voluntária na não divulgação dos atos oficiais acima elencados, já que tudo indica que tal fato estava relacionado à contratação indevida e direta de pessoas jurídicas que não deveriam prestar serviços a conta das verbas do FNS nos exercícios de 2010/2011, por ausência de licitação ou indevida dispensa.

Portanto, constatando ainda existir o **dolo** – como elemento subjetivo necessário -, tem-se que os requeridos efetivamente praticaram o ato de improbidade tipificado no inciso IV e caput do art. 11 da Lei 8.429/92.



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

2.4. - Disposições finais

Desta forma, verificando a comprovação da prática, pelos requeridos, de atos de improbidade previstos no art. 10, *caput* e inciso VIII, por parte de **JOSÉ AIRTON ANDRADE**, e no art. 10, *caput* e inciso VIII art. 11, *caput* e inciso IV, da Lei nº. 8.429/92, para **FRANCISCO MARQUES** e **ABDIAS RAMOS** tem-se que as sanções do inciso II do art. 12 da Lei nº. 8.429/92, para todos os réus é o que deve ocorrer.

De conseguinte, cabendo observar, quando da gradação das sanções, a gravidade concreta da lesão causada por cada um dos réus, tem-se que:

a) JOSÉ AIRTON, deve restar condenado no ressarcimento integral do dano, especificado, no seu caso, no valor de R\$ 17.367,00 (dezessete mil trezentos e sessenta e sete reais), que deve ser devidamente corrigido, cabendo ainda destacar a quantia já depositada pelo referido requerido a título de ressarcimento ao erário, conforme documentos de fls. 360, 404, 412, 417, 419, 444, 446, 449/450, 456, 470, 498, 510/511; pagamento de multa civil no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

b) FRANCISCO MARQUES deve restar condenado em ressarcimento integral do dano (R\$ 253.874,49 - duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos;

c) ABDIAS RAMOS deve restar condenado em ressarcimento integral do dano (R\$ 253.874,49 - duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos); perda da função pública; suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos; pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos

3. - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE para condenar **JOSÉ AIRTON ANDRADE**, pela prática de ato de improbidade previsto no art. 10, “*caput*” e inciso VIII, da Lei 8.429/92, bem como para condenar **FRANCISCO MARQUES DA SILVA** e **ABDIAS RAMOS DE CARVALHO NETO**, por prática de ato de improbidade previsto no art. 10, “*caput*” e inciso VIII, e art. 11, *caput* e inciso IV, ambos da Lei 8.429/92, todos incursos nas sanções do inciso II do art. 12, também da Lei 8.429/92, quais sejam:

3.1. - Quanto a JOSÉ AIRTON ANDRADE:

a) ressarcimento, em favor da UNIÃO, do dano no valor de no valor de **R\$ 17.367,00 (dezesete mil trezentos e sessenta e sete reais)**, devendo ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) pagamento de multa civil no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, a ser revertida em favor da UNIÃO[10].

c) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

3.2. - Quanto a FRANCISCO MARQUES DA SILVA:

a) ressarcimento, em favor da UNIÃO, do dano no valor de **R\$ R\$ 253.874,49 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, devendo ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) perda de qualquer função pública;

c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

d) pagamento de multa civil no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser



0 0 0 2 7 5 5 6 4 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

revertida em favor da UNIÃO[10].

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

3.3. - Quanto a ABDIAS RAMOS DE CARVALHO NETO:

a) ressarcimento, em favor da UNIÃO, do dano no valor de **R\$ R\$ 253.874,49 (duzentos e cinquenta e três mil oitocentos e setenta e quatro reais e quarenta e nove centavos)**, devendo ser atualizado conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal;

b) perda de qualquer função pública;

c) suspensão dos direitos políticos por 08 (oito) anos;

d) pagamento de multa civil no valor de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, a ser revertida em favor da UNIÃO[11].

e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 05 (cinco) anos.

Certificado o trânsito em julgado:

1) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins de efetivação da suspensão dos direitos políticos (item 3.2., letra “c”, e item 3.3., letra “c”).

2) Oficie-se ao Tribunal de Contas da União e ao Banco Central do Brasil, para efeito de aplicação das sanções a que alude as letras “c” do item 3.1. e letra “e”, dos itens 3.2. e 3.3., acima consignados.

3) Providencie-se o cadastramento deste processo na página do Conselho Nacional de Justiça - CNJ na *internet*, no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa.



00027556420174014000

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

Condeno os requeridos nas **custas processuais**. (art. 82, § 2º, do NCPC)

Por outro lado, defiro o **pedido de justiça gratuita** em face de **FRANCISCO MARQUES DA SILVA** e **JOSÉ AIRTON ANDRADE**, nos termos dos artigos 98 a 102, com destaque para o §3º do art. 98, todos do CPC/15.

Honorários Advocatícios indevidos por conta do que previsto no art. 128, §5º, II, “a”, da CF, e por absoluta simetria de tratamento[12].

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina/PI, 31/01/2020.

VLÁDIA MARIA DE PONTES AMORIM
Juíza Federal Substituta da 3ª Vara da SJPI

[1] - Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança; (...)

[2] - <http://legislacao.pi.gov.br/legislacao/default/ato/12457> - Art. 163 - A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargos em comissão. (...) § 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. § 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam - se às infrações disciplinares capituladas também como crime. (...)

[3] - <https://www.barras.pi.leg.br/leis/lei-organica-municipal/lei-organica.pdf> - Art. 76 – A administração pública direta ou indireta, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e, também, ao seguinte: (...) § 5º - A Lei Federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvados as respectivas ações de ressarcimento.

[4] - Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; (...)

[5] - CONFLITO DE COMPETENCIA (CC) - 1003541-92.2019.4.01.0000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES. TRF - PRIMEIRA REGIÃO - SEGUNDA SEÇÃO. Data - 15/05/2019. Data da publicação - 17/05/2019.



0 0 0 2 7 5 5 6 4 2 0 1 7 4 0 1 4 0 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo Nº 0002755-64.2017.4.01.4000 - 3ª VARA - TERESINA
Nº de registro e-CVD 00006.2020.00034000.2.00708/00128

[6] - Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] VIII - frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

[7] - Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] IV - negar publicidade aos atos oficiais;

[8] - O requerido foi Prefeito do Município de Barras/PI, pelo menos, de 01/jan/2009 a 31/dez/2012, conforme site do Tribunal Superior Eleitoral - http://www.tse.jus.br/hotsites/estatistica2008/est_result/resultadoEleicao.htm.

[9] - REsp 1280321/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, DJe 09/03/2012.

[10] - Apelação Cível (AC) 46-09.2010.4.01.3901. Relator Desembargador Federal Ney Bello. TRF - Primeira Região - Terceira Turma. Data - 06/02/2018. Data da publicação – 19/02/2018.

[11] - Idem.

[12] - AgRg no REsp 1320333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 04/02/2013.